Muriaé/MG, 27 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise

do Projeto de Lei n.º 90/2024 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"dispõe sobre o Programa Morar Melhor no Município de Muriaé, e dá outras providências"*

A proposição tem como escopo recuperar, através da participação do Poder Público ou da própria comunidade, residências, apartamentos, loteamentos, núcleos e conjuntos habitacionais de interesse social, regulares ou passíveis de regularização, oriundos de projetos habitacionais implementados por entidades sem fins lucrativos, visando à melhoria das condições de habitualidade da população de baixa renda e à integração dessas áreas ao restante do Município.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afinco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos munícipes.

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, mostra-se flagrantemente inconstitucional e ilegal. Explico.

A Lei Orgânica do Município de Muriaé estabelece, no Art. 94, III, XIV e XXIII, quais atos são de competência reservada ao Prefeito. Vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:
> III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior do Poder Executivo**;
> XIII – dispor sobre a estruturação, **organização** e funcionamento da administração Municipal;
> XIV – **dispor,** na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo**;
> XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Como efeito, o Projeto de Lei n.º 90/2024, em que pese meritório sob o aspecto material, diverge do Princípio da Separação dos Poderes estampado nos incisos supracitados, o que implica na impossibilidade de proposituras desta alçada por iniciativa do Poder Legislativo.

Isso porque, quando o Projeto de Lei n.º 90/2024 cria um Programa para revitalização de núcleos e conjuntos habitacionais de interesse social, de loteamentos, apartamentos e residências oriundas de projetos habitacionais, o legislador acaba por alterar o funcionamento de órgãos que cuidam da política urbanística e social do Município de Muriaé.

Cabe destacar, nesse ponto, que o referido projeto concebe, inclusive, o regime de execução direta, com obras e serviços executados diretamente pelo Município com o fornecimento de mão de obra e material.

É dizer, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, além de outras diretrizes, determina que o Município de Muriaé realize a recuperação externa das unidades habitacionais.

Com efeito, conforme já citado, o exercício da organização e atividade do Município, bem como sua administração, sobretudo a execução de obras e serviços públicos, configuram matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Somado a isso, importante consignar a existência de legislação correlata ao Projeto de Lei *sub examine*, qual seja: a Lei n.º 6.326/2022, que instituiu a Assistência Técnica Pública para Habitação de Interesse Social voltada à população de baixa renda e dá outras providências.

Referida norma assegura a Assistência Técnica Pública Habitacional às famílias de baixa renda para projeto e construção, reforma, ampliação e regularização fundiária e edilícia de habitação de interesse social.

Outrossim, a Lei n.º 6.326/2022 faculta o fornecimento de Assistência Técnica Pública Habitacional na forma de subsídio. Vejamos:

> Art. 5º A modalidade de Assistência Técnica Pública Habitacional poderá ser disponibilizada em formato de subsídio, sendo este parcial ou total, ou de financiamento, a depender da condição de renda mensal familiar e critérios preestabelecidos para os grupos de atendimento indicados do art. 3º desta Lei.
> **§ 1º Compreende o subsídio parcial a prestação de serviço de Assistência Técnica Pública Habitacional para elaboração de projeto e acompanhamento de obra; enquanto o subsídio total inclui ainda o fornecimento de material de construção e mão de obra para execução.**
> § 2º Para a operacionalização da modalidade de financiamento, o Poder Público fica autorizado a realizar parcerias com instituições. (Grifado)

Além disso, a norma ainda prevê quais residências terão prioridade na Assistência Técnica Pública Habitacional, *in verbis:*

> Art. 6º O Poder Público **priorizará** as iniciativas voltadas a atender moradias:
> I - interditadas pela Defesa Civil cujas patologias sejam passíveis de intervenções edilícias simples para mitigar o risco com maior urgência;
> II - com alta reincidência de ocorrências na Defesa Civil e onde foram constatadas, ao longo do tempo, evoluções nas manifestações patológicas encontradas;
> III - localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
> IV - localizadas em Áreas de Diretrizes Especiais de Habitação;
> V - preferencialmente em áreas já regularizadas pelo Município de Muriaé.

De outro modo, compulsando o Projeto de Lei n.º 90/2024, infere-se que o legislador cria sua ordem de prioridade no atendimento. Transcrevo:

> Art. 4º. (...)
> (...)
> §1º. Terão prioridade de atendimento:
> I – os núcleos ou conjuntos habitacionais preponderantemente residenciais;
> II – os núcleos ou conjuntos habitacionais com infraestrutura implementada ou em fase de execução;
> III – os núcleos cujas comunidades possuam maior nível de organização;
> IV – os núcleos ou conjuntos habitacionais caracterizados por número elevado de construções erigidas pelos próprios moradores;
> V – as residências que tenham mulheres como chefe de família, com filhos ou não;
> VI – as residências com grupos familiares de que façam parte, pessoas com deficiência ou idosos.

Pelo exposto, verifica-se que o legislador elenca prioridades diversas ao disposto no Art. 6º, da Lei n.º 6.326/2022, o que vai de encontra à norma vigente que versa sobre assistência às famílias de baixa renda para projeto e construção, reforma, ampliação e regularização fundiária e edilícia de habitação de interesse social.

Ademais, o Art. 11 da Lei n.º 6.326/2022 indica que a referida política habitacional será custeada pelo Fundo Municipal de Habitação, fundos federais e estaduais direcionados à habitação de interesse social, bem como por recursos públicos orçamentários, recursos privados e/ou doações.

De maneira oposta, o Projeto de Lei n.º 90/2024, no Art. 11, determina que o Programa Morar Melhor será custeado, dentre outras opções, de recursos provenientes de dotação orçamentária do Município e créditos suplementares a ele destinados.

Em resumo, a legislação vigente que cuida do tema objeto do Projeto de Lei em comento determina que as ações de Assistência Técnica Pública Habitacional serão financiadas pelo respectivo fundo competente.

O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social foi criado pela Lei n.º 3.297/2006 e, dentre inúmeras ações, dispõe, no Art. 6º, como os recursos do FMHHIS serão aplicados. Vejamos:

> Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
> **I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamentos de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;**
> II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
> III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
> IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
> **V - aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;**
> VI - **recuperação** ou produção **de imóveis** em áreas encortiçadas ou deterioradas centrais ou periféricas, **para fins habitacionais de interesse social;**
> VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.
> Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implementação de projetos habitacionais.

Percebe-se que o inciso inaugural do artigo dispõe exatamente acerca da aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamentos de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais.

Com isso, considerando a existência de legislação que trata do tema previsto no projeto em análise, forço concluir que, além de inconstitucional – por vício de iniciativa, o Projeto de Lei n.º

90/20204 se mostra flagrantemente ilegal, porquanto ir de encontro a diversos dispositivos da Lei n.º 6.326/2022.

Portanto, ao analisar o projeto sob comento, salta aos olhos que o vereador proponente, embora imbuído da mais nobre intenção, legisla em área que extrapola sua competência constitucional, eis que altera o funcionamento atribuição e atribuição de órgão público, o que é vedado pelo Art. 94, III, XIII e XXIII, da LOM, bem como vai de encontro a legislações vigentes que tratam do mesmo objeto deste Projeto de Lei.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.28 14:45:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal